



Número: **8001238-77.2025.8.05.0081**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS
DE FORMOSA DO RIO PRETO**

Última distribuição : **23/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 12.283.415,11**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SIDNEY CARLOS OSVIANI (REQUERENTE)	GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MIRIAN DAIANE DA SILVA OSVIANI (REQUERENTE)	GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)
AUGUSTO OSVIANI (REQUERENTE)	GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)
LOURDES OSVIANI (REQUERENTE)	GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52146 1728	23/09/2025 11:23	Pedido de Recuperação Judicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO/BA:

SIDNEY CARLOS OSVIANI, brasileiro, casado, agrônomo/agricultor, portador da cédula de identidade nº 10160345, SJ MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 776.863.811-53, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 320, Ap. 81, QD-23, LT-18A, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.850-049; **MIRIAN DAIANE DA SILVA OSVIANI**, brasileira, casada, agricultora, portadora da cédula de identidade nº 1604698489, SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 003.466.411-44, residente e domiciliada na Rua Paraná, nº 320, Ap. 81, QD-23, LT-18A, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP: 47.850-049; **AUGUSTO OSVIANI**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da cédula de identidade nº 10188580, SESP PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 200.137.369-49, residente e domiciliado na Estrada Vicinal Quarta Leste, S/N, Com. Colina Verde, Alta Floresta/MT, CEP: 78580-000; e **LOURDES OSVIANI**, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade nº 1808317, SSP PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 814.480.581-04, residente e domiciliada na Estrada Vicinal Quarta Leste, S/N, Com. Colina Verde, Alta Floresta/MT, CEP: 78580-000; vêm, por seus advogados infrafirmados, perante este MM. Juízo, com fundamento nos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, ingressar com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos a seguir consubstanciados:

I. DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

1. Nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, é possível que o juiz autorize o fracionamento do pagamento das despesas processuais que a parte tiver de adiantar no curso do procedimento, como forma de assegurar a efetividade do princípio do acesso à justiça. Veja-se:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

2. No caso em exame, os Requerentes, produtores rurais em estado de crise econômico-financeira, não possuem condições de arcar, em parcela única, com o valor integral das custas processuais, que remontam à quantia de R\$ 18.674,02 (dezoito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dois centavos).
3. O próprio pedido de processamento da presente recuperação judicial, medida extrema destinada à reorganização das suas atividades e preservação da empresa, evidencia, de forma inequívoca, a severa crise financeira em que se encontram os Autores e a impossibilidade de recolhimento imediato e integral das custas processuais, razão pela qual se impõe a adoção do parcelamento como solução adequada e proporcional.
4. Destaque-se, ainda, que o plantio da próxima safra é iminente, impondo-se aos Requerentes a destinação prioritária de seus parcos recursos à aquisição de insumos, preparação do solo e demais atividades indispensáveis à manutenção da atividade rural.
5. Assim, o comprometimento imediato de elevado montante para pagamento integral das custas inviabilizaria o regular desenvolvimento da safra, colocando em risco não apenas a continuidade da produção, mas também a própria viabilidade econômica da unidade produtiva.
6. Desse modo, requerem seja deferido o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar o pleno exercício do direito de defesa e assegurar o acesso à jurisdição.

II. DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESEMPENHADA PELOS REQUERENTES

7. O Primeiro Requerente iniciou sua trajetória nas atividades agrícolas no município de Alta Floresta/MT, trabalhando ao lado de seus pais, ora Terceiro e Quarto Requerentes, dedicando-se à produção e comercialização de arroz.
8. Durante longos anos, os três desenvolveram suas atividades de forma simples e digna, cultivando arroz manualmente em terras altas. Essa realidade, marcada pelo esforço conjunto e pelo trabalho familiar, consolidou o início de um projeto de vida pautado no comprometimento com a agricultura familiar e a produção de alimentos.

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



9. Gradualmente, as atividades começaram a gerar retorno financeiro, possibilitando a expansão da produção por meio do arrendamento de novas terras e da aquisição de maquinários.
10. O Primeiro Requerente, após acumular alguns anos de experiência na produção agrícola, identificou uma oportunidade no cultivo e comercialização de soja, passando a explorá-la juntamente com sua esposa, ora Segunda Requerente. A partir de então, as atividades rurais passaram a ser conduzidas majoritariamente pelos dois primeiros autores, permanecendo o Terceiro e o Quarto Requerentes no apoio às operações, especialmente assumindo obrigações em benefício da atividade rural dos primeiros.
11. Os primeiros cultivos de soja ocorreram em território baiano, na região de Formosa do Rio Preto, que rapidamente se tornou a unidade mais produtiva do negócio. Pouco tempo depois, as atividades rurais foram expandidas para o município de Corrente/PI, mediante contratos de arrendamento rural, consolidando a ampliação geográfica do empreendimento e formando a Fazenda Savana, em conjunto com a Fazenda Paraíso.
12. Embora possuam matrículas distintas, as Fazendas Paraíso e Savana, situadas na divisa dos estados da Bahia e Piauí – abrangendo os municípios de Formosa do Rio Preto/BA e Corrente/PI – operam de maneira integrada na exploração das mesmas lavouras de grãos.
13. Paralelamente aos investimentos realizados nos estados da Bahia e do Piauí, os Requerentes também se dedicaram ao cultivo de soja em Alta Floresta/MT, em terreno majoritariamente arrendado, que posteriormente se consolidou como a Fazenda Toca da Onça.
14. Assim é que os Requerentes realizam suas atividades agrícolas em três localidades distintas, situadas na divisa entre os municípios de Formosa do Rio Preto/BA e Corrente/PI, onde se localizam a sede operacional e os principais cultivos, e no município de Alta Floresta/MT, onde se concentra parte da plantação.
15. Nessas regiões, destacam-se duas fazendas situadas na divisa entre Formosa do Rio Preto/BA e Corrente/PI. A primeira, denominada Fazenda Savana, com área de 197,56 hectares, é a mais antiga das propriedades, o que lhe confere solo mais adubado e, consequentemente, maior potencial produtivo. Já a Fazenda Paraíso, com área de 327,91 hectares, embora seja maior, é de formação mais recente, caracterizada por terras novas

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588

que, embora promissoras, representam um desafio adicional em períodos de escassez hídrica, de modo que ainda não possui a mesma capacidade produtiva que a Savana.

16. Além delas, há a Fazenda Toca da Onça, localizada em Alta Floresta/MT, com área de 131 hectares, que integra o conjunto produtivo dos Requerentes e contribui de forma relevante para a diversificação territorial das atividades agrícolas.

FAZENDA	MUNICÍPIO	ÁREA (HA)
Savana	Formosa do Rio Preto/BA	197,56
Paraíso	Corrente/PI	327,91
Toca da Onça	Alta Floresta/MT	131,00

17. Todo esse processo de expansão territorial somente foi possível graças ao acesso dos Autores a empréstimos bancários e outras modalidades de financiamento, obtidos com base na confiança das instituições financeiras na seriedade, capacidade técnica e histórico de dedicação dos Autores à atividade agrícola.
18. No início das plantações de soja, os Autores alcançaram resultados positivos, o que lhes permitiu honrar os contratos de financiamento firmados, remunerar assiduamente os funcionários envolvidos no processo produtivo e ampliar as lavouras. Todavia, uma série de fatores adversos, nos anos seguintes, comprometeu o segmento, dificultando o plantio, a colheita e a comercialização a preços vantajosos.
19. Diante desse cenário de crise, que será aprofundado em tópico adiante, mostra-se necessária a intervenção do Poder Judiciário, a fim de evitar que o exercício da atividade empresarial pelos Autores seja interrompido de forma definitiva.

III. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

20. A competência do Juízo de Formosa do Rio Preto/BA decorre **(A)** da localização do principal estabelecimento dos Requerentes, onde se encontra concentrado o núcleo de suas atividades produtivas e o maior volume de seus negócios, em estrita conformidade com o art. 3º da Lei nº 11.101/2005. Ademais, **(B)** tal definição já foi objeto de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara de Luís Eduardo Magalhães/BA em face da 1ª Vara de Formosa do Rio Preto/BA, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça da

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



Bahia decidido pela fixação da competência deste último para o processamento e julgamento da presente recuperação judicial.

III.A. Local do principal estabelecimento e do maior volume de negócios.

21. O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial deve tramitar no foro do principal estabelecimento do devedor, entendido como o centro estratégico de sua gestão e governança. O Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do CJF reforça que, para fins falimentares, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede formal constante no registro.
22. Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ também confirma esse entendimento, reconhecendo que a competência deve recair sobre o juízo do local que concentre o maior volume de negócios e o centro decisório da empresa. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. (STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022).

23. No caso concreto, a sede operacional dos Autores, conforme se verifica do Cartão CNPJ e dos atos constitutivos anexos (DOC. 10), está localizado na Rodovia BA, nº 225, S/N, KM 43, Coaceral, Formosa do Rio Preto/BA, CEP 47.990-000, próxima à divisa entre a Bahia e o Piauí, e que se destina principalmente ao exercício das atividades administrativas e de coordenação das operações do cultivo, bem como ao armazenamento de veículos e insumos agrícolas e ao repouso noturno de funcionários e gestores, conforme se verifica das fotografias anexas (DOC. 30).
24. A sede operacional em Formosa do Rio Preto/BA é o principal estabelecimento dos Requerentes pois é ela que permite a exploração de forma eficiente das Fazendas Savana e Paraíso, ambas situadas na divisa entre os municípios de Formosa do Rio Preto/BA e Corrente/PI, e que representam a maior extensão territorial explorada pelos Requerentes

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588

e concentram a infraestrutura indispensável ao pleno desenvolvimento da atividade agrícola, com especial destaque para a Fazenda Savana.

25. Ademais, a sede possui relevância estratégica por estar próxima aos principais compradores da produção — como a Bunge e a Cargill, em Formosa do Rio Preto/BA, próxima aos locais de cultivo e, ao mesmo tempo, próxima da residência dos principais gestores, Sidney e Mirian (1º e 2º Autores), em Luís Eduardo Magalhães/BA. Confira-se abaixo a demonstração da localização exata da sede operacional e dos demais arrendamentos produtivos mantidos no nordeste (DOC. 22):



26. O imóvel em questão é de propriedade da Sra. Helena Feldhaus Soethe (DOC. 23) e encontra-se atualmente arrendado pelos Requerentes, que nele instalaram a sua sede operacional após a celebração de acordo verbal com a proprietária e vem arcando com os custos inerentes à posse do imóvel (água, internet, energia etc).
27. A veracidade dessas alegações é reforçada pela declaração escrita firmada pela proprietária do terreno onde os Autores exercem suas atividades (DOC. 24). Ressalte-se, por oportuno, que embora na referida declaração conste a informação de que os Autores residiriam no imóvel, tal menção decorre do fato de que o espaço permite a residência dos arrendatários, sendo certo, todavia, que os Requerentes optaram por manter sua residência em comarca próxima, utilizando o imóvel exclusivamente como sede operacional para o desenvolvimento das atividades rurais.

Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588

28. Além disso, funcionários que atuam nas regiões de Formosa do Rio Preto/BA e Corrente/PI também prestaram declarações atestando a existência da sede operacional, conforme se vê do documento abaixo colacionado (DOC. 25):

Formosa do Rio Preto, Bahia

Eu, Ruan Alves Rugas, CPF Nº 090.557.135-54, RG Nº 23.328.016-
-06 SSP1-BZ, residente e domiciliado na rua Pompílio Mendes, 1,
Nº 1888 Bairro Santa Helena, Formosa do Rio Preto -BA
Declaro que presto serviços gerais para Sidney Carlos dos
Vianas, CPF 776.863.11-53 na sede da fazenda Serrinha
e fazenda Paraisó, situado às margens da BA-225, Km
43 (Fazenda Rio Fortune XIII - Gleba Bahia), em Formosa
do Rio Preto, BA

30 de Abril de 2025

29. Saliente-se que as declarações de terceiros constituem meio de prova legítimo e relevante, sobretudo quando se trata de demonstrar fatos que, por sua natureza, não costumam estar formalmente documentados. No presente caso, a convergência de declarações oriundas de diferentes fontes confere robustez e credibilidade às alegações.
30. Assim, resta claro que é nesse local onde se concentram as operações de plantio, manejo, colheita e comercialização da produção, além da aquisição de insumos, da administração central e da movimentação negocial de maior relevância do grupo econômico. Sua estrutura robusta e estratégica evidencia tratar-se do verdadeiro núcleo produtivo e operacional, onde se encontra o centro vital das atividades dos Requerentes.

III.B. Do Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara de Luís Eduardo Magalhães/BA em face da 1ª Vara de Formosa do Rio Preto/BA.

31. Há de se destacar, ainda, que, antes do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, os Requerentes ingressaram, nesta Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, com pedido de tutela de urgência visando viabilizar o soerguimento das atividades rurais e a preservação da empresa em razão da grave crise econômico-financeira.
32. Este Juízo, entretanto, declinou de sua competência em favor da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, para onde os autos foram remetidos. Recebendo o feito, **o Juízo da 1ª Vara de Luís Eduardo Magalhães suscitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia**

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588

conflito negativo de competência, no qual foi apresentado parecer pelo Ministério Público (DOC. 26) opinando pela competência do foro de Formosa do Rio Preto/BA.
Confira-se:

À luz dos documentos constantes nos autos, constata-se que os recuperandos desenvolvem sua atividade rural em duas propriedades: (i) Fazenda Toca da Onça e (ii) Fazenda Savana, sendo esta última situada no Município de Formosa do Rio Preto, local onde se verifica a maior extensão territorial da atividade produtiva, bem como a concentração significativa das operações comerciais.

(...)

Reitera-se que a identificação do principal estabelecimento da empresa deve refletir a realidade fática das atividades empresariais, correspondendo ao local onde se concentram as operações essenciais e a administração central da sociedade empresária, sendo que, no caso em apreço, a Fazenda Savana, localizada no município Formosa do Rio Preto, é a que mais atende aos requisitos legais.

Ademais, convém considerar que a fixação do juízo como absolutamente competente para o julgamento se mostra imprescindível permitindo a correta análise da viabilidade econômica do negócio, bem como a adequada administração da massa sujeita ao regime recuperacional, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

Do exposto, é o opinativo no sentido de julgar-se PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a fim de fixar a competência do Juízo da JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO. (grifos não originais)

33. Na sequência, o processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 28/08/2025, ocasião em que o Relator proferiu voto reconhecendo a competência do foro de Formosa do Rio Preto/BA, fundamentando sua decisão no parecer apresentado pelo Ministério Público e nos elementos trazidos aos autos (DOC. 27). Veja-se:

Contudo, compactuando com o parecer ministerial, entendo que é em Formosa do Rio Preto, mais especificamente na Fazenda Savana, em que se verifica a maior concentração das atividades produtivas, bem como relevantes operações administrativas, aquisição de insumos e produção agrícola.

Embora, o juízo suscitado tenha baseado sua decisão declinatória no domicílio dos autores e subscrição de contratos bancários, em Luís Eduardo Magalhães, tais elementos, não podem se sobrepor ao Centro Negocial e operacional da atividade rurícola, conforme referenda parecer ministerial e os precedentes jurisprudenciais do STJ, citados no opinativo do parquet os quais adoto, sem nova transcrição do texto para evitar tautologia.

(...)



Abundam nos autos referências ao volume de negócios, à movimentação de insumos e à realização de vendas agrícolas na Fazenda Savana (grande extensão situada em Formosa do Rio Preto/Ba), indicativo de que ali reside o epicentro das atividades das partes requerentes, em detrimento de qualquer abordagem meramente registral, residencial ou bancária.

Ressalte-se, ainda, que **a competência do juízo recuperacional é de natureza funcional, absoluta e inderrogável, devendo ser fixada no momento da distribuição da ação, não permitindo manipulações por conveniência de domicílios pelos autores ou mutações posteriores.**

(...)

Ante as razões acima elencadas e em harmonia com a jurisprudência desta Corte, **reconhece-se a competência do Juízo Suscitado - a 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Formosa do Rio Preto - para processamento do feito.**

34. Saliente-se, ainda, que antes mesmo da manifestação do Ministério Público, o Perito nomeado pelo Juízo da 1ª Vara de Luís Eduardo Magalhães apresentou Laudo de Constatação Prévia (DOC. 28), no qual opinou pelo deferimento imediato do processamento da Recuperação Judicial, sem qualquer ressalva quanto à escolha do foro, ressaltando, ainda, que é no município de Formosa do Rio Preto que se concentra a atividade agrícola dos Requerentes, local onde se verificam os principais efeitos da crise econômico-financeira e onde se mantêm relevantes relações com credores e fornecedores.
35. Tal constatação evidencia a estreita conexão socioeconômica do grupo com o referido município, reforçando a pertinência da competência local para a condução do processo, em consonância com o princípio da proximidade e com o melhor interesse da coletividade de credores.
36. Portanto, **essa condição da sede operacional como principal estabelecimento também encontra respaldo jurídico no parecer ministerial e no voto proferido no julgamento do Conflito de Competência, uma vez que ambos reconhecem que a referida propriedade constitui o epicentro das operações comerciais e administrativas, afastando qualquer prevalência de outros critérios formais, como domicílio pessoal ou local de contratação bancária.**
37. Assim, à luz do art. 299 do CPC e do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, bem como da decisão do TJ/BA no conflito negativo de competência, conclui-se que compete ao Juízo da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA processar e julgar o pedido de processamento da recuperação judicial dos Requerentes.

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



IV. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IV.A. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS | ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005

38. De acordo com o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), poderá requerer a recuperação judicial o devedor que (a) exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos; (b) não seja falido ou, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (c) não tenha obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos; e (d) não tenha sido condenado, nem tenha como administrador ou sócio controlador pessoa condenada, por qualquer dos crimes previstos na referida Lei.
39. Os Requerentes atuam nos setor agropecuário e exercem atividade econômica há mais de dois anos, conforme demonstram os documentos anexos, incluindo registros fiscais e contábeis dos produtores rurais (DOCS. 01, 02 e 06).
40. Além disso, cada produtor rural integrante do grupo, além de possuir inscrição estadual, também mantém registro ativo na Junta Comercial e inscrição regular no CNPJ, comprovando a formalidade e a regularidade do exercício da atividade econômica, em conformidade com a legislação.
41. Ademais, os Requerentes apresentam declarações pessoais e certidões criminais (DOC. 04) comprovando que nenhum deles foi condenado pelos crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falência.
42. Por fim, os Requerentes jamais foram submetidos a processo de falência e não obtiveram recuperação judicial nos últimos cinco anos, conforme atestam as certidões negativas de insolvência anexas (DOC. 06).
43. Assim, encontra-se amplamente demonstrado o cumprimento de todos os requisitos legais para o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, de modo a possibilitar a reestruturação financeira dos Requerentes e garantir a continuidade sustentável de suas atividades econômicas, em benefício não apenas dos Requerentes, mas também de seus credores, empregados e da coletividade, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



IV.B. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS SUPLEMENTARES | ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005

44. O art. 51 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a petição inicial da recuperação judicial deve ser instruída com um conjunto de documentos essenciais à sua admissibilidade, voltados a comprovar a regularidade da atividade empresarial, a composição do passivo e a viabilidade do soerguimento.
45. Cientes dessa exigência legal, **os Requerentes juntam à presente inicial a totalidade dos documentos previstos no dispositivo, conforme discriminado na relação abaixo:**

Tipo	Documento	Base Legal	DOC
Obrigatório	Certidão de exercício regular das atividades há mais de 2 anos	Art. 48, Caput	DOC. 01
Obrigatório	Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos (Produtor Rural)	Art. 48, § 3º	DOC. 02
Obrigatório	Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Concordata (TJBA)	Art. 48, I, II e III	DOC. 03
Obrigatório	Certidão de Antecedentes Criminais dos Sócios do 1º e 2º grau (TJBA)	Art. 48, IV	DOC. 04
Suplementar	Relato das causas da crise econômico-financeira	Art. 51, I	Item VI da inicial.
Suplementar	Condição atualizada do patrimônio	Art. 51, I	DOC. 05
Suplementar	Demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais	Art. 51, II	DOCS. 06
Suplementar	Balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais	Art. 51, II, "a"	DOCS. 06
Suplementar	Demonstração de resultados acumulados dos dois últimos exercícios sociais	Art. 51, II, "b" c/c § 6º, II	Item VII da inicial e documentos contábeis
Suplementar	Demonstração do resultado desde o último exercício social	Art. 51, II, "c"	Item VII da inicial e documentos contábeis
Suplementar	Relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção dos próximos 5 anos	Art. 51, II, "d"	DOC. 07

| Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



Suplementar	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Art. 51, II, "e"	Item II da inicial
Suplementar	Relação completa dos credores	Art. 51, III	DOC. 08
Suplementar	Relação integral dos empregados	Art. 51, IV	DOC. 09
Suplementar	Certidão de regularidade da Empresa no Registro Público de Empresas; ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos atuais administradores	Art. 51, V	DOC. 10
Suplementar	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores	Art. 51, VI	DOC. 11 e 05
Suplementar	Extratos bancários e aplicações financeiras atualizados	Art. 51, VII	12.1 e 12.2
Suplementar	Certidões dos cartórios de protestos da sede e filiais	Art. 51, VIII	DOC. 13
Suplementar	Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais	Art. 51, IX	DOC. 14 e 03
Suplementar	Relatório detalhado do passivo fiscal	Art. 51, Inciso X	DOCS. 01 e 06
Suplementar	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, Inciso XI	DOC. 15
Suplementar	Documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares	Art. 51, §1º	DOCS. 01 e 06

46. Dessa forma, uma vez cumpridos os requisitos extrínsecos para o ajuizamento da presente demanda, impõe-se o processamento do pedido de recuperação judicial.

IV.C. DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA ELABORADO PELO PERITO INDICADO PELO JUÍZO DA 1^a VARA CÍVEL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES.

47. Está devidamente comprovado, por meio da constatação prévia realizada por perito nomeado pelo Juízo da 1^a Vara de Luís Eduardo Magalhães/BA, que os Requerentes preenchem todos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, sendo vedado o indeferimento do pedido com base em juízo de valor sobre sua viabilidade econômica.
48. Nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, o juiz poderá determinar a constatação prévia da situação patrimonial do devedor antes de decidir sobre o processamento da recuperação judicial. O §5º do mesmo dispositivo estabelece de forma expressa que o processamento não poderá ser indeferido em razão de juízo de valor sobre a viabilidade



econômica do devedor, bastando o atendimento aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 48 e 51 da LFRE. Confira-se:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

(...)

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

49. No caso concreto, foi realizada constatação prévia pelo perito nomeado pelo Juízo da 1ª Vara de Luís Eduardo Magalhães/BA, cujo laudo atestou (i) a regularidade do exercício da atividade empresarial, comprovada por registros fiscais, contábeis e comerciais; (ii) a existência de passivo relevante, distribuído entre diversos credores, caracterizando a crise econômico-financeira; (iii) a manutenção das operações produtivas, com estrutura física instalada, empregados ativos e funcionamento contínuo; e (iv) a inexistência de fraude ou abuso de direito.
50. Confira-se trecho da conclusão adotada pelo Perito (DOC. 28):

Diante do exposto, em averiguação preliminar, levando em consideração a documentação, informações apresentadas e a situação econômico-financeira das Requerentes, concluímos que o presente pedido de recuperação judicial visa à superação de crise para preservação da fonte produtiva dos produtores rurais, ou seja, atinge o objetivo previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, de modo que, resumidamente, e com as ressalvas já mencionadas neste documento, opinamos pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

51. Tais conclusões evidenciam que os Requerentes preenchem todos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.
52. Diante da documentação anexa e do laudo pericial, resta claro que não há qualquer óbice ao regular processamento da presente recuperação judicial, sendo certo, ainda, que, em observância ao art. 51-A, §5º, da LFRE, é vedado ao Juízo indeferir o pedido com fundamento em eventual análise subjetiva da viabilidade econômica, já que esta deve ser



apreciada em momento oportuno, notadamente pelos credores em assembleia, razão pela qual se impõe o deferimento do processamento ora requerido.

V. LITISCONSÓRCIO ATIVO.

53. Nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, o juiz poderá, de forma excepcional, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos de devedores integrantes de um mesmo grupo em recuperação judicial, desde que haja interconexão e confusão entre seus ativos ou passivos, de modo que não seja possível identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos. Além disso, exige-se a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: (i) garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; (iv) atuação conjunta no mercado.
54. No caso em tela, os Autores exercem atividade agrícola em conjunto, em regime familiar, com foco na produção de soja e milho no Mato Grosso, Piauí e Bahia. Os Primeiro e Segundo Autores são os responsáveis diretos pela gestão, enquanto os Terceiro e Quarto Autores atuam como avalistas e garantidores em contratos, participando também de decisões de gestão.
55. Todos, de algum modo, firmaram obrigações necessárias ao desenvolvimento do negócio, como demonstra a Cédula Rural Hipotecária nº 198500308028, assinada em conjunto, que evidencia garantias cruzadas e comunhão de riscos. Ademais, os documentos anexos comprovam que todos exercem diretamente atividade rural como pessoas físicas, vinculados à produção e comercialização de soja.
56. Nesse contexto, resta clara a interconexão entre as obrigações, a relação de dependência e a atuação conjunta dos Requerentes no mercado, preenchendo-se, portanto, os requisitos cumulativos do art. 69-J.
57. Diante da comprovada comunhão de riscos, garantias cruzadas, relação de controle e atuação conjunta no mercado, deve ser reconhecido o litisconsórcio ativo unitário entre os Autores, autorizando-se o processamento do pedido em consolidação substancial, com a unificação da lista de credores e a deliberação do futuro plano de recuperação judicial em assembleia única, em estrita conformidade com a Lei nº 11.101/2005.

VI. DOS MOTIVOS DA CRISE

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



58. Importante destacar, de forma organizada, os principais fatores que, de maneira concomitante, impactaram negativamente a atividade agrícola por eles desempenhada.
59. Nesse contexto, registram-se **(A)** os efeitos das mudanças climáticas extremas, que ocasionaram perdas significativas na produção; **(B)** a intensa volatilidade do preço da soja, que comprometeu a previsibilidade das receitas, e; **(C)** o aumento expressivo do preço dos insumos indispensáveis à atividade agrícola, elevando os custos de produção a patamares insustentáveis.

VIA. MUDANÇAS CLIMÁTICAS EXTREMAS.

60. É importante que se saiba que o mercado da soja no Brasil tem sido extremamente afetado pelas mudanças climáticas que ocorreram nos últimos anos. Em 2019, por exemplo, ano em que os Autores passaram a intensificar a produção de soja em suas fazendas, já se alertava sobre os potenciais prejuízos da falta de chuva na Bahia e os impactos que isso poderia gerar nas colheitas dos anos seguintes.
61. Somente em janeiro deste ano, o território baiano enfrentou um período de 20 dias consecutivos sem chuva, o que prejudicou a colheita das culturas desenvolvidas pelos produtores rurais.

Falta de chuvas prejudica colheita de soja na Bahia

Sem água, grãos não crescem como deveriam, o que impacta diretamente na produtividade da lavoura.

Por Globo Rural
17/03/2019 08h57 - Atualizado há 6 anos

Figura 4 -

<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2019/03/17/falta-de-chuvas-prejudica-colheita-de-soja-na-bahia.ghtml>

62. Para o ano seguinte, as expectativas de muitos produtores rurais eram ainda mais baixas, em razão da continuidade das condições climáticas adversas e da incerteza quanto à estabilidade do mercado em resposta às variações do clima.

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



63. Sobre o assunto, a agência de notícias sobre conservação e ciência ambiental “*Mongabay*” desenvolveu no ano de 2020 uma relevante matéria jornalística intitulada “*Crise climática pode acabar com a expansão de soja no Cerrado*”¹, explicando os impactos da seca, especialmente no oeste baiano, onde se concentra uma das maiores produções agrícolas do país².
64. Alguns trechos da matéria jornalística retratam de forma expressiva a dura realidade enfrentada pelos produtores no cerrado:

Ao dirigir por 7 horas pela BR-020 saindo de Brasília rumo à cidade de Luís Eduardo Magalhães, no oeste da Bahia, percebe-se duas coisas. A primeira é como a estrada segue em linha reta, com asfalto bem cuidado, assim que se cruza a divisa de Goiás e Bahia. Um sinal claro dos investimentos constantes em infraestrutura que o agronegócio mantém ali. A segunda coisa notável — especialmente quando se viaja no auge da seca, em agosto — é como toda a vegetação desaparece assim que se entra em território baiano. (...) **Hoje o agronegócio brasileiro coloca boa parte dos seus investimentos no Cerrado — e o Matopiba, ao longo dos últimos 20 anos, se tornou o principal centro da economia rural do país. A região, porém, tem um ponto fraco: sempre foi mais suscetível à seca. E ela tem se agravado com as mudanças climáticas.**

65. Em consonância, um estudo realizado pela Universidade de Brasília (UnB) confirma que a região vem sendo afetada pela seca e ressalta que a tendência era de agravamento do cenário:



The screenshot shows the UnBCIÊNCIA website. At the top, there is a blue header bar with the UnB logo and a 'Menu' button. Below the header, the UnBCIÊNCIA logo is displayed in a large, bold, blue font. Underneath the logo, there is a horizontal menu bar with links for 'Últimas', 'Ciências Exatas', 'Ciências da Vida', 'Humanidades', 'Artes e Letras', and 'UnB'. The main content area features a green title 'Chuvas no Cerrado diminuíram 8,4% em três décadas'. Below the title, a subtitle reads 'Estudo desenvolvido na pós-graduação em Ciências Florestais mostra a relação entre desmatamento e alteração climática'. The text is in Portuguese.

Figura 5 -

<https://www.unbciencia.unb.br/biologicas/34-engenharia-florestal/569-chuvas-no-cerrado-reduziram-8-4-em-tres-decadas>

¹ <https://brasil.mongabay.com/2020/06/crise-climatica-pode-acabar-com-a-expansao-da-soja-no-cerrado/>

² Como exemplo, a matéria enfatiza a cidade de Luís Eduardo Magalhães como um importante centro de produção agrícola, que pode ser impactado pelos efeitos da seca: “*A cidade de Luís Eduardo Magalhães é um exemplo perfeito do impacto que a soja teve no Cerrado, na economia e nas pessoas. Desde 2000, sua população quadruplicou, chegando a 83 mil habitantes e tornando-se a de crescimento mais rápido do Brasil. Hoje, Luís Eduardo Magalhães tem o quarto PIB mais alto da Bahia, e está na vigésima posição entre as cidades do país com o PIB mais elevado em função do agronegócio.*”

66. A verdade é que as preocupações com a instabilidade climática se tornaram realidade, uma vez que a produção da soja sofreu severos prejuízos principalmente devido às secas prolongadas. A escassez das chuvas impactou especialmente o desenvolvimento das lavouras, resultando, por consequência, em uma queda na produtividade e nos lucros dos agricultores. O assunto foi amplamente divulgado na mídia:

Efeitos climáticos tiraram força do agro no 1º trimestre, diz IBGE

Soja e milho tiveram desempenho abaixo do esperado pelos produtores

Isabella Marzolla, colaboração para a CNN , São Paulo
04/06/2024 às 18:39 | Atualizado 04/06/2024 às 18:40

Figura 6 -

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/efeitos-climaticos-tiraram-forca-do-agro-no-1o-trimestre-diz-ibge/>



The screenshot shows a news article from CNN Brasil. At the top, there is a dark header with the CNN logo and the word 'CANAL RURAL'. Below the header, the text 'ATENÇÃO AO TEMPO' is displayed. The main title of the article is 'O tempo seco e o impacto nas lavouras de soja'. Below the title, a subtext reads: 'Com chuvas intensas e variáveis, os produtores de soja devem acompanhar as previsões e alertas, especialmente em áreas com risco de excesso ou falta de precipitação'. The author's name, 'Gabriel Almeida', is mentioned with a small profile picture. The date and time of publication are '28/01/2025 11:07'. At the bottom right, there are social media sharing icons for WhatsApp, Facebook, and Twitter.

Figura 7 -

<https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/o-tempo-seco-e-o-impacto-nas-lavouras-de-soja/>

67. Os mais afetados pela crise climática foram os produtores rurais que atuam como pessoa física, por iniciarem, geralmente, com estrutura modesta e recursos limitados, o que torna ainda mais difícil a recuperação diante das adversidades.
68. Esse assunto foi pauta de discussão no fórum da Organização das Nações Unidas (ONU): durante o IV Encontro Mundial do Fórum de Agricultores do Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, constatou-se que pequenos agricultores são os principais afetados pelas mudanças climáticas³, tornando-se necessário adotar medidas para protegê-los e evitar uma crise generalizada de alimentos.

³ [Pequenos agricultores são os principais afetados pelas mudanças climáticas, afirma fórum da ONU | As Nações Unidas no Brasil](#)

Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588

69. Outro dado importante, ainda nesse contexto, é que as recuperações judiciais no agronegócio bateram recorde em 2024, com crescimento de 138% na comparação com o ano anterior, pelo que o impulso nos pedidos ocorreu majoritariamente de produtores rurais pessoa física, com alta de aproximadamente 350% na comparação anual, conforme dados do Serasa Experian, divulgado pela CNN Brasil⁴, sendo o clima uma das principais justificativas nos pedidos de recuperação judicial.
70. Todo esse contexto se aplica aos Autores: eles iniciaram as atividades rurais de forma simples, em nome próprio e com terras arrendadas, porém, em razão da instabilidade climática, que provocou um período prolongado de seca na Bahia e nas regiões próximas, ocorreu uma redução na produtividade, dando início a uma crise empresarial.
71. As plantas não se desenvolveram, os grãos não encheram como deveriam, e a qualidade das pastagens interferiu no plantio, reduzindo drasticamente as vendas. Alguns registros fotográficos feitos pelos Autores mostram como a seca atingiu e continua atingindo dezenas de hectares de sua plantação nos terrenos em Formosa do Rio Preto/BA:



Plantações de soja realizadas pelos Autores em dezembro de 2024, em Formosa do Rio Preto.

⁴<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/microeconomia/recuperacoes-judiciais-no-agronegocio-crescem-138-em-2024-diz-serasa/>



72. Mesmo os plantios nas fazendas dos Autores que não foram totalmente devastados pela seca acabaram gerando prejuízos. É o que se constata por meio desses outros registros feitos pelos Autores recentemente:



Plantações de soja realizadas pelos Autores em dezembro de 2024, em Formosa do Rio Preto.

73. Os Autores, assim como muitos outros agricultores, estruturaram sua produção com base na sazonalidade climática, ou seja, organizaram suas atividades considerando as variações previstas nas condições climáticas ao longo do ano. No entanto, a ocorrência de eventos climáticos súbitos e extremos introduziu um nível significativo de imprevisibilidade no processo produtivo.
74. Por exemplo, em completa dissonância com a seca extrema que ocorria na Bahia, bem como em toda a região do cerrado no Brasil, houve chuvas intensas e repentinhas no Mato Grosso⁵, onde ficam as outras plantações dos Autores, o que também inviabilizou o crescimento natural das plantações que seriam destinadas à venda. Foi algo impossível de prever com exatidão.
75. Esses fenômenos inesperados não apenas prejudicaram as colheitas e as vendas, mas também comprometeram todo o planejamento financeiro e operacional dos Autores, gerando surpresas que impactaram diretamente na sustentabilidade de suas atividades.

⁵ [Os desafios climáticos nas lavouras de soja em MT](#)



76. Nesse contexto, é inegável que a atividade agrícola está intrinsecamente exposta a fatores externos, de natureza climática, mercadológica e macroeconômica, que constituem riscos ordinários do setor, riscos estes que os Autores procuram mitigar por meio da adoção de boas práticas agronômicas, como a correção e adubação adequada do solo, a formação de cobertura vegetal para preservação hídrica, a utilização de insumos de qualidade certificada e o manejo integrado de culturas.
77. Todavia, quando sobrevem eventos extremos e absolutamente imprevisíveis, de caráter extraordinário — a exemplo de secas prolongadas, alterações abruptas no regime de chuvas, pragas em larga escala, volatilidade anormal do mercado internacional de commodities ou elevação desproporcional dos custos de insumos —, tais medidas preventivas mostram-se insuficientes, de modo que, nessas hipóteses, até mesmo produtores tecnicamente preparados e financeiramente organizados são inevitavelmente afetados, comprometendo-se a regularidade do ciclo produtivo e a capacidade de honrar obrigações financeiras.

VI.B. Intensa volatilidade do preço da soja

78. Outro aspecto que merece atenção é a volatilidade no mercado da soja, que tem sido uma característica marcante nos últimos anos.
79. A volatilidade da soja se refere às flutuações nos preços dos grãos e oleaginosas, que podem ser significativas e ocorrer de forma imprevisível. Os preços são determinados por fatores geopolíticos globais, pelo desequilíbrio entre oferta e demanda, pelo aumento da taxa de câmbio, e por fatores climáticos, impactando diretamente os rendimentos do empresário rural.
80. Na prática, o produtor rural deve observar as variações do mercado e esperar o momento mais adequado para vender a soja. Porém, nos últimos anos, diversos eventos geraram uma intensa volatilidade no preço da soja. Como resultado, os Autores tiveram algumas oportunidades de lucrar, mas, na maioria das vezes, acabaram perdendo dinheiro, já que os preços caíam rapidamente e de forma imprevisível.
81. Nesse sentido, veja-se o histórico das cotações do preço da saca de soja em grão nos últimos anos na Bahia (linha azul) e no Brasil (linha vermelha):

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



Figura 8 - <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/ba/soja-em-grao-sc-60kg>

82. Perceba-se que a partir de 2020 ocorreu uma flutuação intensa no mercado da soja, com períodos de alta, em que parecia favorável investir, e outros períodos de queda brusca nos preços. Esse momento de queda afetou diretamente os produtores rurais, incluindo os Autores, que investiram esperando vender a saca de soja por valor próximo a R\$ 190,00 (cento e noventa reais), porém, o mercado passou a demandar compras em torno de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).
83. Veja-se outros indicadores que comprovam a volatilidade da soja nos últimos anos no país, em consonância com o gráfico acima apresentado⁶:

⁶ Disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br/cotacoes/soja>



Figura 9 - Cotação em 07.04.2022



Figura 10 - Cotação em 04.04.2023



Figura 11 - Cotação em 07.02.2024



Figura 12 - Cotação em 07.04.2025

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



84. Diante das variações extremas, especialistas começaram a se manifestar sobre o assunto em matérias jornalísticas relevantes, mostrando preocupação com os preços da soja que, subitamente, entraram “em queda livre” entre os anos de 2023 e 2024:



Queda no preço da soja e do milho deve ser ainda pior em 2024, diz economista-chefe da Farsul

Super safra de grãos e caos da infraestrutura brasileira tendem a levar à depreciação, na opinião de Antônio da Luz. Veja a entrevista completa

Figura 13 -

<https://www.canalrural.com.br/agricultura/queda-preco-soja-milho-deve-ser-pior-2024-diz-economista-chefe-farsul/>



Mercado do grão em queda

Analisando o panorama do mercado desde o início de 2023, vemos que os preços da soja apresentam queda livre: a saca que estava em quase R\$ 200 reais no início do ano, atualmente gira em torno de R\$ 134, uma baixa de 33%, no mês de maio.

Figura 14 - <https://www.indigoag.com.br/pt-br/blog/por-que-o-preco-da-soja-esta-instavel-em-2023>



Queda no preço da soja atinge mercados interno e internacional

Por Agrimídia
20/12/2024 08:00

Figura 15 -

<https://www.agrimidia.com.br/avicultura-industrial/queda-no-preco-da-soja-atinge-mercados-interno-e-internacional/>

Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



85. Diante disso, não há dúvidas de que a flutuação nos preços gera instabilidade para o produtor rural, que se vê constantemente obrigado a elaborar estratégias para a colheita e comercialização de seus produtos agrícolas, tanto no mercado nacional quanto internacional. Os Autores se viram inseridos nesse contexto de crise generalizada, de modo que não tiveram condições de se proteger adequadamente.
86. Entre os acontecimentos determinantes para essa volatilidade, está o clima adverso. Veja-se, por exemplo, uma notícia relevante divulgada no mês passado sobre o assunto, que aponta o clima como causador da flutuação:



Figura 16 -

<https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/soja-enfrenta-volatilidade-com-clima-adverso-confira-os-dados-de-mercado/>

87. A crise sanitária provocada pela pandemia de COVID-19 também foi determinante, tendo em vista que o preço da soja sofreu modificações especialmente durante o período pandêmico e logo depois do seu término. Segundo estudo⁷, “a incerteza gerada pelo cenário de pandemia global elevou o risco de preço da soja, milho e algodão no Brasil podendo, assim, afetar negativamente os investimentos nessas cadeias produtivas”.
88. Sendo assim, a intensa volatilidade no preço da soja, resultante de fatores climáticos, geopolíticos e econômicos, impôs aos produtores rurais – inclusive aos Autores – um cenário de constante incerteza, em que o planejamento financeiro e a previsão de receitas tornaram-se praticamente inviáveis. A instabilidade nos valores da saca comprometeu não apenas a rentabilidade esperada, mas também a própria sustentabilidade da atividade

⁷ *O IMPACTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NA VOLATILIDADE DOS PREÇOS AGRÍCOLAS BRASILEIROS: UM ESTUDO PARA SOJA, MILHO E ALGODÃO*, SOUZA, Dallas. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/mepad/article/view/54933>

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588

agrícola, conduzindo os Autores a uma situação de crise que extrapola os riscos ordinários do setor e evidencia a gravidade dos impactos sofridos.

VI.C. Aumento do preço dos insumos em razão da guerra

89. No contexto geopolítico, merece destaque a Guerra na Ucrânia: para o agronegócio brasileiro, ao mesmo tempo em que o contexto de guerra favoreceu as exportações, houve um aumento no preço dos insumos agrícolas, que são largamente produzidos pela Rússia e Ucrânia. Ou seja, além da volatilidade do preço das sacas de soja nas vendas, houve também uma volatilidade dos insumos necessários à produção, como fertilizantes, que encareceram significativamente.
90. Nesse sentido, veja-se duas outras matérias relevantes:



Um ano de conflito: como a Guerra na Ucrânia afetou a agricultura brasileira

País enfrentou alta no preço dos insumos, mas ganhou com aumento da exportação de trigo e milho

Por **Maria Emilia Zampieri** — Redação Globo Rural
24/02/2023 08h25 - Atualizado há 2 meses



Figura 17 -

<https://globorural.globo.com/economia/noticia/2023/02/1-ano-de-conflito-como-a-guerra-na-ucrania-afetou-a-agricultura-brasileira.ghtml>

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



Os impactos da guerra Rússia x Ucrânia para os produtores brasileiros

O agronegócio brasileiro tem enfrentado cenários desafiadores desde o ano passado. Agora, no início de 2022, o conflito no leste europeu, com a invasão da Rússia na Ucrânia trouxe, no primeiro momento, um impacto em relação aos preços dos fertilizantes. Com os custos de produção mais altos, os produtores já estão em busca de alternativas para atender os consumidores, que já começam a sentir nas refeições diárias.

Para se ter uma ideia de volume, apenas em 2021, o Brasil importou 9,3 milhões de toneladas de fertilizantes da Rússia para a produção agrícola nacional, sendo o nosso maior fornecedor do insumo com 23% do total das 41 milhões de toneladas. A agricultura nacional possui uma grande dependência da importação de fertilizantes, cerca de 80% dos fertilizantes utilizados em nosso país são de origem estrangeira.

Figura 18 -

<https://www.rabobank.com.br/sobre-nos/noticias-e-imprensa/os-impactos-da-guerra-russia-x-ucrania-para-os-produtores-brasileiros>

91. O aumento dos preços dos insumos agrícolas, como fertilizantes e defensivos, trouxe um impacto significativo para os Autores, que precisaram lidar com gastos inesperados para manter a atividade agrícola.
92. Vale dizer, esses insumos são essenciais para o cultivo, e qualquer aumento repentino em seus preços afeta diretamente o custo de produção. Em um cenário onde os preços da soja não estavam equilibrados com o aumento dos custos (isto é, onde os gastos superavam os lucros), a crise empresarial dos Autores era quase inevitável.
93. Assim, o aumento expressivo no preço dos insumos agrícolas decorrente da Guerra na Ucrânia agravou de maneira significativa a situação financeira dos Autores, que se viram obrigados a arcar com custos muito superiores aos previstos para manter a produção.
94. Considerando que tais insumos são indispensáveis para o cultivo, a elevação repentina de seus valores gerou um descompasso entre as despesas de produção e o preço de venda da soja, inviabilizando a atividade econômica e contribuindo diretamente para a crise empresarial enfrentada.

VII. INDICADORES CONTÁBEIS DA CRISE.

95. A crise econômico-financeira dos Autores revela-se de forma inequívoca por meio dos indicadores contábeis apresentados, os quais demonstram um descompasso estrutural entre receitas e despesas, com volume de dívidas significativamente superior aos recursos disponíveis para sua quitação.

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



96. Para fins de organização e melhor compreensão, os documentos contábeis foram agrupados em duas frentes: (i) Fazenda Savana, que engloba a Paraíso, localizadas na divisa entre Bahia e Piauí – abrangendo parte do município de Corrente/PI e, majoritariamente, o município de Formosa do Rio Preto/BA – onde se concentra a principal base produtiva do Grupo; e (ii) Fazenda Toca da Onça, formada sobretudo por áreas arrendadas na região de Alta Floresta/MT.
97. O detalhamento integral das movimentações financeiras realizadas no período, com base nos balancetes e demonstrações de resultados anexos (DOCS. 06), permitem a aferição precisa do desempenho econômico das propriedades. Nesse contexto, confira-se a receita líquida evidenciada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos anos de 2023 e 2024:

Unidade	Receita Líquida em 2023	Receita Líquida em 2024
Fazenda Savana	R\$ 229.737,54	R\$ 347.582,03
Fazenda Toca da Onça	R\$ 910.443,95	R\$ 388.414,40

98. Da análise dos números, extraem-se as seguintes conclusões: (i) a Fazenda Toca da Onça apresentou queda expressiva de faturamento de 2023 para 2024; (ii) a Fazenda Savana, apesar de apresentar ligeiro crescimento, manteve receita praticamente constante e abaixo das expectativas, sobretudo em razão dos investimentos significativos realizados; (iii) em ambas as unidades, o desempenho de receita esteve aquém do esperado, evidenciando forte retração econômica.
99. A análise das contas de resultado de custas e despesas reforça esse quadro: enquanto a receita permaneceu estagnada ou em queda, os custos aumentaram substancialmente em ambas as unidades, revelando completa dissociação entre ganhos e dispêndios:

Unidade	Custas e Despesas em 2023	Custas e Despesas em 2024
Fazenda Savana	R\$ 1.791.135,31	R\$ 2.119.799,11
Fazenda Toca da Onça	R\$ 979.224,41	R\$ 1.619.062,57

100. Como consequência, a Demonstração do Resultado do Exercício demonstra resultados deficitários crescentes, confirmando a deterioração da situação financeira:

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



Unidade	Prejuízo em 2023	Prejuízo em 2024
Fazenda Savana	R\$ 1.258.897,71	R\$ 2.118.849,16
Fazenda Toca da Onça	R\$ 979.224,41	R\$ 869.374,59

101. Assim, resta evidente que os Autores atravessam um cenário de grave crise empresarial: a receita gerada é insuficiente para suportar o aumento exponencial de custos, levando a prejuízos recorrentes e comprometendo a capacidade de honrar suas obrigações.
102. Os dados contábeis ora apresentados, portanto, não apenas evidenciam a necessidade de intervenção, mas também reforçam a urgência da adoção do regime recuperacional como medida indispensável à preservação da atividade econômica.

VIII. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO OSVIANI PARA FINS DE SUPERAÇÃO DA CRISE

103. Não há dúvidas de que o Grupo Osviani atravessa um momento de grave dificuldade econômico-financeira, ocasionado por fatores externos e imprevisíveis, como a instabilidade do mercado agrícola, os reflexos da pandemia, as oscilações climáticas e o aumento expressivo dos insumos em razão da guerra no Leste Europeu.
104. **Tais circunstâncias, contudo, não tiram a solidez estrutural do Grupo, tampouco comprometem de forma definitiva sua atividade produtiva.** Ao contrário, revelam a necessidade de utilização do ambiente excepcional da Recuperação Judicial, único capaz de assegurar a reestruturação ordenada de seu passivo, a manutenção de suas operações e a preservação de sua função social.
105. O Grupo Osviani é reconhecido por sua tradição no agronegócio, acumulando mais de duas décadas de experiência no cultivo de grãos, com destaque para a soja, utilizando métodos modernos e tecnologia de ponta em todas as etapas produtivas.
106. A Fazenda Savana e a Fazenda Paraíso, situadas na divisa entre Formosa do Rio Preto/BA e Corrente/PI, reúnem a maior extensão territorial cultivada, estrutura operacional robusta e toda a logística necessária para a produção em larga escala. **A importância estratégica dessa unidade evidencia o potencial do Grupo em manter-se competitivo e sustentável no mercado, desde que lhe seja concedida a oportunidade de reorganizar suas finanças.**

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



107. Não se pode olvidar que a continuidade das atividades do Grupo Osviani representa relevante impacto econômico e social, uma vez que, além de gerar empregos diretos e indiretos na região, o Grupo movimenta toda a cadeia de fornecedores, contribui com o recolhimento de tributos e fomenta o desenvolvimento econômico local e estadual.
108. A sua derrocada, ao contrário, provocaria severos efeitos negativos, atingindo trabalhadores, credores, clientes e toda a comunidade que depende de sua atividade, configurando verdadeiro colapso social e econômico. É justamente para evitar tal cenário que o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 consagra a preservação da empresa como princípio fundamental do instituto recuperacional.
109. Trata-se, portanto, de crise temporária e plenamente superável, diante do *know-how* adquirido ao longo dos anos, da sólida estrutura operacional já instalada e da capacidade de retomada que o Grupo possui.
110. A Recuperação Judicial permitirá a reorganização do passivo, a renegociação das dívidas em bases sustentáveis e a adequação do fluxo de caixa, possibilitando que o Grupo Osviani volte a desempenhar, com equilíbrio, sua relevante função econômica. Ao conjugar inovação, sustentabilidade e responsabilidade social, o Grupo demonstra que possui todas as condições para se reerguer, reafirmando o compromisso de continuar contribuindo para o desenvolvimento regional e nacional.
111. Portanto, ainda que momentaneamente fragilizados, os Requerentes possuem plenas condições de soerguimento por intermédio da Recuperação Judicial, conforme será oportunamente demonstrada com a apresentação do Plano de Recuperação, que trará a discriminação minuciosa das medidas necessárias à reestruturação financeira, acompanhado de laudo técnico de viabilidade econômica e de avaliação detalhada de todos os bens e ativos do Grupo.
112. Esses elementos, submetidos à apreciação dos credores e do juízo, atestarão a efetiva capacidade de superação da crise, reafirmando o compromisso dos Requerentes com a manutenção de suas atividades, a preservação de empregos, o adimplemento ordenado de suas obrigações e o cumprimento da função social da empresa, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588

IX. DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DOS REQUERENTES

113. Os bens relacionados pelos Autores devem ser reconhecidos como essenciais ao exercício da atividade empresarial, a fim de garantir proteção contra medidas constitutivas que possam inviabilizar a continuidade da produção e frustrar a finalidade da recuperação judicial.
114. Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
115. Dessa forma, a jurisprudência tem reconhecido que a constrição de bens indispensáveis à atividade empresarial compromete diretamente a continuidade das operações e, por consequência, a própria utilidade do processo de recuperação judicial.
116. No caso concreto, os Autores apresentam uma lista completa de bens essenciais à atividade rural (DOC. 05), abrangendo maquinários, veículos e imóveis. Todos esses bens possuem destinação exclusiva à produção agrícola, como pulverizadores, semeadoras de adubo, plantadeiras e tratores, além de caminhonetes utilizadas para transporte de insumos e mercadorias. Os imóveis, por sua vez, localizam-se em áreas rurais de plantio ou em suas proximidades, revelando-se igualmente indispensáveis para a atividade produtiva.
117. Entre esses bens, destacam-se aqueles gravados com ônus real, e a iminência de medidas constitutivas sobre esses bens representa risco concreto de inviabilizar a atividade agrícola, uma vez que sua apreensão impediria a continuidade do ciclo produtivo.
118. Assim, tanto os bens livres de ônus quanto os onerados mostram-se indispensáveis à manutenção da atividade rural. Contudo, o perigo imediato recai especialmente sobre aqueles sujeitos a constrição judicial em razão de garantias reais, cuja perda comprometeria de forma direta e irreversível a continuidade da empresa. Confira-se, então, a relação abaixo:

Bens móveis gravados com garantia real

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588

Item	Marca	Modelo	Especificações	Ano	Cor	Valor	Observações
Pá Carregadeira	XCMG	LW300KV	Potência 130CV, Diesel	2021	Amarela	R\$ 400.000,00	Com gravame
Plantadeira Agrícola 01	VALTRA	—	13 linhas, Pantográfica/ Mecânica	2010	Amarela	R\$ 80.000,00	Com reserva de domínio
Plantadeira Agrícola 02	VALTRA	—	13 linhas, Pantográfica/ Mecânica	2010	Amarela	R\$ 80.000,00	Com reserva de domínio
Pulverizador Autopropelido 4x2	JACTO	2000	Cabinado	2002	—	R\$ 250.000,00	Com reserva de domínio
Munck Multiuso	RODOM UNK	L20.000	—	2022	Amarelo	R\$ 150.000,00	Com gravame
Strada Working	Fiat			2021/2022		R\$ 100.000,00	Alienação Fiduciária
Pulverizador Autopropelido	UNIPORT	2030	2022	1623089	—	R\$ 800.000,00	Com gravame
Colheitadeira	New Holland	5090	2012	YCC531242	Plataforma de soja de 25 pés	R\$ 380.000,00	Com gravame
Plataforma de Milho (11 linhas)	GTS	IS1150	2013	08100595S2	11 linhas	R\$ 70.000,00	Com gravame
Calcareadeira	Jan	Lancer 12.000	2023	TPQP0029100A00	—	R\$ 200.000,00	Com gravame
Semeadora de Adubo		JM2624CR	2007	DDP14	17 litros	R\$ 1.500,00	Agregada como despesa rural
BH205i	Valtra		2012	H205233587		R\$ 250.000,00	Com gravame

Imóveis gravados com garantia real

Imóvel rural nº 14, remanescente com área de 39,12Ha, localizado na Gleba Carlinda/MT, matrícula 41.246, com Hipoteca em favor do Banco Santander

Chácara Gleba Cotia, situada na Zona Rural de Carlinda/MT, com 78.8 Há, matrícula nº 14.624, com Hipoteca de 3º grau.

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588

Apartamento n. 801, 8º andar do Edifício Residencial Cachoeira do Redondo, na Rua Paraná, 320, QD 23, LT 18ª, Centro de Luís Eduardo Magalhães, matrícula nº 28453. Valor: R\$ 2.000.000,00, com alienação.

119. Não obstante, deve-se observar que, além dos maquinários, veículos e imóveis, os grãos produzidos também devem ser reconhecidos como bens essenciais à atividade rural, uma vez que representam verdadeira moeda de troca para o produtor, constituindo o principal ativo de liquidez da atividade agrícola. A comercialização ou a utilização desses grãos em operações de permuta é elemento fundamental para a manutenção do fluxo de caixa, viabilizando o custeio das etapas subsequentes do ciclo produtivo, a aquisição de insumos e o cumprimento das obrigações assumidas com fornecedores e credores.
120. A constrição judicial sobre tais bens, portanto, comprometeria de forma direta a sobrevivência da atividade empresarial, frustrando a própria finalidade da recuperação judicial. Nesse sentido, a preservação dos grãos como bens essenciais mostra-se imprescindível, não apenas para assegurar a continuidade da produção, mas também para garantir o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e a efetividade do processo recuperacional.

121. Atuando nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS . DECRETADA ESSENCIALIDADE DOS BENS – MANUTENÇÃO DA POSSE EM PODER DA RECUPERANDA SOBRE OS BENS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento contra decisão que admitiu a recuperação judicial, decretou a essencialidade de bens e a impossibilidade de inserir anotações negativas no nome dos devedores. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em verificar se os contratos gravados com alienação fiduciária se submetem ou não ao regime da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . Os contratos apresentados pela agravante são garantidos por alienação fiduciária. De acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente do bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros. Contudo, a Lei n. 11.101/2015, denominada Lei de Recuperação Judicial traz em seu art. 49 disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o stay period. No caso, o juiz reconheceu a essencialidade de bens que guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas (grãos de soja), justificando-se, pois, a manutenção da posse da recuperanda sobre grãos, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO Recurso e desprovido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14134906020248120000 Dourados, Relator:

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



Des . Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 10/10/2024, 3^a Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2024)

Direito empresarial. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Alienação fiduciária de grãos . Essencialidade dos bens. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado. I . CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Indigo Barter contra decisão que autorizou a busca e apreensão de grãos de soja vinculados à alienação fiduciária em recuperação judicial, condicionando a venda ao depósito judicial do valor arrecadado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . A questão em discussão consiste em: (i) saber se os créditos garantidos por alienação fiduciária se submetem aos efeitos da recuperação judicial; e (ii) se a restrição sobre os bens fiduciários é cabível, dada sua essencialidade para a continuidade das atividades empresariais do devedor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art . 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando os bens garantidos são essenciais à atividade da empresa devedora. 4. A decisão recorrida reconheceu que os grãos de soja, objeto da alienação fiduciária, são essenciais para o desenvolvimento das atividades econômicas do devedor, devendo a sua venda ser condicionada ao depósito judicial do valor arrecadado, a fim de equilibrar os interesses dos credores e a continuidade da atividade empresarial do devedor . 5. A medida está em consonância com o princípio da preservação da empresa e os preceitos legais que regulam a recuperação judicial. (...) (TJ-GO 53566891620248090105, Relator: VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR - (DESEMBARGADOR), 2^a Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2024)

122. Diante do exposto, resta configurada a essencialidade de todos os bens relacionados na lista anexa (DOC. 05), sendo necessária a decretação de sua proteção à luz do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, com especial atenção aos bens gravados com ônus real, dada a iminência de constrição. A preservação desses ativos é medida indispensável para assegurar a continuidade das atividades empresariais, a manutenção de empregos, o atendimento aos credores e o cumprimento da função social da empresa.

X. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

123. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo indenização em caso de violação. No mesmo dispositivo, no inciso LX, estabelece-se como regra a publicidade dos atos processuais, admitindo-se, contudo, a restrição quando a defesa da intimidade ou o interesse social assim o exigirem.

124. O Código de Processo Civil, por sua vez, no artigo 189, prevê que os atos processuais são públicos, mas admite hipóteses de segredo de justiça, especialmente quando necessário à proteção da intimidade das partes. Essa orientação é consolidada pela doutrina e pela

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



jurisprudência, que reconhecem a legitimidade da adoção do sigilo como medida excepcional e proporcional em determinadas circunstâncias.

125. No presente caso, os Requerentes atribuíram caráter sigiloso ao processo no momento do protocolo, justamente porque nele constam informações detalhadas e de natureza íntima de indivíduos vinculados ao pedido de recuperação judicial, de modo que a publicidade irrestrita dessas informações poderia comprometer a proteção constitucional da intimidade e acarretar danos à esfera privada dos envolvidos.
126. Além disso, o segredo de justiça mostra-se necessário para assegurar o resultado útil do pedido de recuperação judicial, evitando a exposição indevida antes do deferimento do processamento. Ressalta-se que o sigilo não impede o regular controle processual, pois o acesso aos autos continua assegurado às partes legitimamente envolvidas — o Juízo, o Administrador Judicial e o Ministério Público.
127. Portanto, a medida atende ao princípio da proporcionalidade: restringe-se a publicidade apenas de forma transitória e na estrita medida do necessário para proteger a intimidade e garantir a efetividade do processo recuperacional.
128. Diante disso, é juridicamente cabível a manutenção do segredo de justiça no processo até a decisão de deferimento do pedido de recuperação judicial, como forma de resguardar a intimidade dos indivíduos e preservar a utilidade da medida, nos termos do artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal e do artigo 189 do Código de Processo Civil.

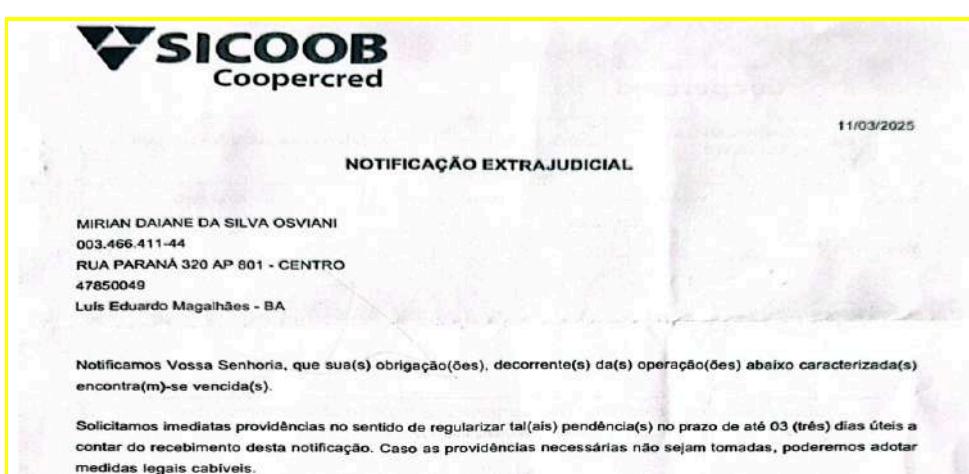
XI. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

129. O artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que, observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, “*o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*”.
130. No caso concreto, o *fumus boni iuris* se evidencia pela comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 58 da LFRE, bem como pela comprovação da grave crise econômico-financeira enfrentada, decorrente de fatores externos alheios à sua vontade, tais como: instabilidade climática que frustrou safras de soja, volatilidade do preço do grão no mercado, aumento expressivo dos custos dos insumos agrícolas e elevação da taxa SELIC, que onerou as linhas de crédito.

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



131. O *periculum in mora*, por sua vez, está configurado pelo risco concreto de constrições patrimoniais já sinalizadas por credores como o SICOOB, SICREDI, Bunge Alimentos S.A e a Synagro, capazes de inviabilizar a continuidade das atividades agrícolas e levar os Autores a uma situação pré-falimentar.
132. No caso da SICOOB, foram encaminhadas diversas notificações extrajudiciais aos Autores para cobrança de parcelas em atraso relativas ao Crédito Rural e outros débitos decorrentes da relação contratual (DOC. 16). Confira-se:



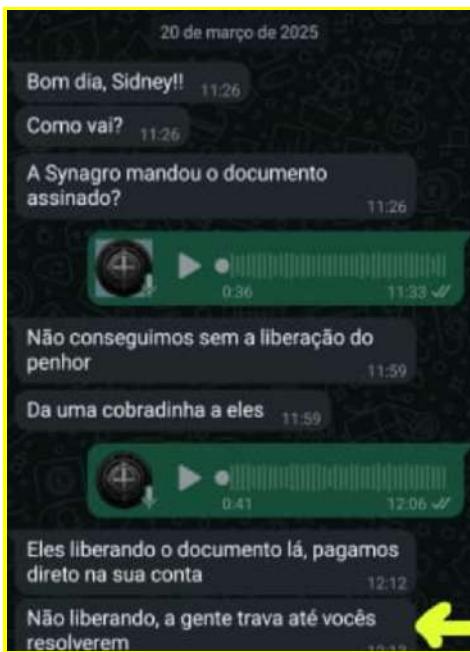
133. Em razão disso, os Autores ajuizaram a ação nº 8004733-41.2024.8.05.0154, visando à prorrogação do vencimento da Cédula de Crédito Rural nº 146036, e o Juízo, ao deferir liminar, reconheceu que a frustração das safras em razão de fatores climáticos impossibilitou o adimplemento da obrigação, e que a execução forçada do crédito seria capaz de inviabilizar a atividade empresarial (DOC. 17).
134. Em relação à SICREDI, foi ajuizada em face dos Requerentes a Execução de Título Extrajudicial nº 8006355-24.2025.8.05.0154, para fins de cobrança das Cédulas de Crédito Bancário nº C41121112-5 e nº C31121312-6, que totalizam, em conjunto, o montante atualizado de R\$ 2.377.111,94 (dois milhões, trezentos e setenta e sete mil, cento e onze reais e noventa e quatro centavos).
135. Como garantia das operações de crédito, está vinculado o imóvel rural denominado Fazenda/Sítio das Flores II, com área de 78,8006 hectares, situado no município de Carlinda/MT, matrícula nº 14624 do Registro de Imóveis de Alta Floresta/MT, sobre o qual

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



foram constituídas hipotecas cedulares de 3º e 6º graus, abrangendo todos os acessórios existentes ou que venham a ser construídos.

136. Além disso, a Cargill, compradora fundamental da soja produzida, condicionou o pagamento da mercadoria entregue à liberação de penhor por outro credor (DOC 18.1), o que acentua a urgência, pois a ausência desse fluxo de caixa compromete o custeio das novas safras e ameaça a sobrevivência da atividade produtiva. Confira-se (DOC. 18.2):



137. Convém destacar que os Autores planejaram utilizar o dinheiro proveniente da entrega à 'Cargill' (DOC. 19) nas suas recentes safras de milho no Mato Grosso e, sem a liberação desse recurso financeiro, ficarão impossibilitados de arcar com os custos de adubos, fertilizantes e corretivos de solo para as safras de milho, o que resultará na perda irreparável do investimento feito nas lavouras e, consequentemente, inviabilizará a continuidade da safra.

138. No que se refere à Bunge Alimentos S.A., os Autores entregaram 138.135 kg de soja, cujo crédito foi cedido à Synagro Comercial Agrícola S.A. (DOC. 20). Embora o contrato previsse a entrega de 300 toneladas, parte da obrigação foi cumprida, como comprovam os documentos anexos (DOC. 21). Ocorre que a manutenção da cessão neste momento compromete diretamente a liquidez da empresa, pois os valores decorrentes da entrega

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



são essenciais para custear despesas inadiáveis — salários, insumos, manutenção de maquinário e continuidade das safras.

139. Desse modo, a suspensão liminar da eficácia da cessão de crédito mostra-se imprescindível, a fim de que a Bunge efetue diretamente aos Autores o pagamento da soja já entregue, resguardando a destinação correta dos valores e evitando o comprometimento da atividade empresarial.
140. Assim, resta demonstrado que a suspensão dos atos de constrição e a preservação dos contratos financeiros são indispensáveis para assegurar o resultado útil da recuperação judicial, tratando-se de medida urgente e compatível com a antecipação dos efeitos do *stay period*, que assegura a preservação da função social da empresa e o resultado útil do procedimento recuperacional.
141. Diante do exposto, requer-se a concessão da antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, para suspender de imediato quaisquer atos de constrição e preservar a continuidade das atividades empresariais dos Autores, determinando-se, ainda, que:
 - (i) A empresa Cargill Agrícola S.A., CNPJ 60.498.706/0407-01, com endereço na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Região de Coaceral, Zona Rural, Formosa do Rio Preto/BA, seja compelida a liberar os pagamentos referentes ao fornecimento de 500,56 toneladas de soja realizado em 27 de março de 2025;
 - (i.i) subsidiariamente ao item (i), que a empresa Synagro Comercial Agrícola S.A., CNPJ 03.598.339/0001-20, com endereço na Rua Juscelino Kubitschek, 1764, Jardim Paraíso, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP: 47.855-676, seja obrigada a liberar o penhor decorrente da Cédula de Produto Rural nº SYN0011/2024, viabilizando as negociações entre os Autores e a Cargill;
 - (i.ii) subsidiariamente ao item (i.i), que seja determinada a imediata liberação da soja fornecida, atualmente retida no armazém da empresa, a fim de evitar sua deterioração e consequente perda de qualidade e valor comercial;

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



(ii) Seja suspensa a eficácia do Instrumento de Cessão de Crédito firmado com a Bunge Alimentos S.A. (anuente) e a Synagro Comercial Agrícola S.A. (cessionária), determinando-se que a empresa Bunge Alimentos S.A., CNPJ 84.046.101/0411-16, com endereço na Rod. BA 225, Km 69, Região da Coaceral, CEP 47.990-000, Formosa do Rio Preto/BA, transfira ao 1º Autor o valor referente à entrega da soja, conforme contrato de Compra e Venda nº 1000374647;

(ii.i.) caso o crédito já tenha sido cedido, que a empresa Synagro Comercial Agrícola S.A., CNPJ 03.598.339/0001-20, com sede na Rua Juscelino Kubitschek, 1764, Jardim Paraíso, Luís Eduardo Magalhães/BA, seja compelida a estornar ao 1º Autor o valor correspondente à entrega de 138.135 kg de soja, ou, de modo alternativo, que forneça fertilizantes ou corretivos de solo para a próxima safra, em montante proporcional ao crédito objeto da cessão.

142. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade de antecipação irrestrita dos efeitos do *stay period*, requer-se que a medida seja deferida ao menos em relação aos credores especificamente mencionados neste pedido – Cargill Agrícola S.A., Synagro Comercial Agrícola S.A. e Bunge Alimentos S.A. –, de forma a garantir a continuidade mínima das atividades empresariais e evitar prejuízos irreversíveis aos Autores.

XII. PEDIDOS

143. Diante do exposto, requerem os Autores:

- a) A antecipação dos efeitos do *stay period*, com fundamento no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, para fins de (i) suspensão o curso da prescrição das obrigações dos Recuperandos; (ii) suspensão das execuções ajuizadas contra os Recuperandos, e; (iii) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, garantindo-se a continuidade das atividades empresariais até a decisão de processamento, nos termos do **item XI** supra.
- b) Que o processo tramite em segredo de justiça até a decisão de processamento, nos termos do art. 6º, §12, da LFRE, a fim de preservar o resultado útil da presente medida;

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



c) O deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LFRE, considerando o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51, determinando-se, em especial:

- i. A aplicação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com suspensão de todas as ações ajuizadas contra os Requerentes e a vedação de atos de constrição, arresto, penhora, busca e apreensão ou expropriação desses bens de capital essenciais;
- ii. A nomeação de Administrador Judicial;
- iii. A intimação do Ministério Público;
- iv. A expedição de edital contendo a relação nominal de credores, valores e classificação de cada crédito;
- v. A preservação da posse e utilização dos bens de capital essenciais às atividades, ainda que gravados com garantia real ou fiduciária, nos termos do art. 49, §§3º e 4º, da LFRE;
- vi. A manutenção dos contratos e linhas de crédito indispensáveis às operações, impedindo cláusulas de vencimento antecipado em razão do ajuizamento da presente ação.

d) O regular prosseguimento da recuperação judicial, com a deliberação do plano pela assembleia de credores e a consequente concessão da recuperação, nos termos do art. 58 da LFRE, comprometendo-se os Requerentes, desde já, a apresentar o plano de recuperação judicial dentro do prazo legal previsto no art. 53 da LFRE.

144. Por fim, requer que todas as publicações e intimações dos atos processuais sejam realizadas em nome de ABEL OLIVEIRA, OAB/BA 20.681; ANDRÉ OLIVEIRA, OAB/BA 31.710, PAULO OLIVEIRA, OAB/BA 29.296 e; GABRIEL MEDAUAR, OAB/BA 65.522, sob pena de nulidade.

145. Atribui-se à presente Recuperação Judicial o valor de R\$ 12.283.415,11 (doze milhões, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quinze reais e onze centavos).

Termos em que,
pede deferimento.

Salvador/BA, 23 de setembro de 2025

|Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588



ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA

OAB/BA 20.681

PAULO OLIVEIRA

OAB/BA 29.296

ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA

OAB/BA 31.710

GABRIEL MEDAUAR

OAB/BA 65.522

Avenida Juscelino Kubitscheck, 2.986, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA
CEP 47864-088 – Fone / Fax (77) 3628-5553/0588